



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº 005/2026

PROPONENTE: EXECUTIVO MUNICIPAL

REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ/ES

EMENTA: “DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 005/2026. ALTERA ART 68 CAPUT, REVOGANDO SEUS INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 2.504 DE 02 DE FEVEREIRO DE 1998 E DÁ OUTRAS DISPOSIÇÕES.”

1. RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhada a esta Procuradoria Legislativa acerca do Projeto de Lei nº 005/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa alterar a redação do Art. 68 caput, revogando seus incisos e parágrafos da Lei nº 2.504/1998 que dispõe sobre o Estatuto dos profissionais do Magistério do Município de Guaçuí, Estado do Espírito Santo.

A nova redação ao artigo mencionado da referida Lei ora proposta, visa o atendimento da demanda da Secretária Municipal de Educação que alega que com os critérios da atualmente definidos pela referida Lei, o atendimento de tais requisitos limita, quase que totalmente, o quadro de possíveis diretores escolares.





Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

Por cautela e para fins de resguardo funcional e institucional desta Procuradoria Legislativa, registra-se expressamente que o presente projeto foi encaminhado pelo Chefe de Gabinete do Poder Executivo desacompanhado do parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Município, não constando nos autos manifestação jurídica prévia do órgão de assessoramento jurídico do Executivo.

Ressalta-se, ainda, que a presente análise restringe-se ao exame de juridicidade, constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e regularidade formal da tramitação no âmbito desta Casa Legislativa, não se confundindo, tampouco substituindo, a análise jurídica interna a ser realizada pela Procuradoria-Geral do Município quanto aos atos administrativos preparatórios, à conveniência administrativa, à execução e à responsabilidade orçamentária do Poder Executivo.

É o relatório. Passo à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E DA INICIATIVA

A matéria tratada no projeto refere-se à organização administrativa e ao regime jurídico de servidores públicos municipais, especificamente no âmbito da educação.

O projeto em análise versa sobre matéria de competência municipal, por tratar de assunto de interesse local e relacionado à prestação de serviços públicos de educação, nos termos do art. 61, §1º, II, “c”, da Constituição Federal (aplicável por simetria), bem como da Lei Orgânica Municipal, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a proposição de leis que disponham sobre servidores públicos e organização administrativa.

Não se verifica, portanto, vício formal de iniciativa.





Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

II.II – DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A proposta está alinhada com o disposto no art. 206, inciso VI, da Constituição Federal, que estabelece:

“gestão democrática do ensino público, na forma da lei”.

Além disso, a legislação educacional brasileira (especialmente a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei nº 9.394/96) admite a definição de critérios técnicos e meritocráticos para escolha de gestores escolares.

II.III – DA DELIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE JURÍDICA

Por dever de cautela, consigna-se que a ausência de parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Município não impede a emissão do presente parecer legislativo, porquanto a competência desta Procuradoria restringe-se ao controle de juridicidade da proposição no âmbito da Câmara Municipal.

Todavia, a referida ausência deve permanecer expressamente registrada, considerando que a manifestação jurídica do órgão de assessoramento do Executivo constitui ato próprio daquele Poder, especialmente no que se refere à legalidade administrativa interna, à execução material do programa, à gestão de pessoal, ao pagamento de horas extras, à eventual contratação de profissionais e à responsabilidade orçamentário-financeira decorrente da futura implementação da norma.

Dessa forma, o presente parecer não supre, não substitui e não convalida eventual ausência de manifestação jurídica prévia do Poder Executivo, limitando-se exclusivamente à análise legislativa desta Casa.





Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

II.IV – DA TÉCNICA LEGISLATIVA

O projeto apresenta redação clara, objetiva e compatível com a técnica legislativa, contendo ementa, dispositivos normativos adequados, inexistindo vícios formais capazes de obstar sua tramitação.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, com a ressalva expressa de que o projeto foi encaminhado sem o parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Município, circunstância ora registrada para fins de resguardo funcional e institucional, esta Procuradoria Jurídica OPINA FAVORAVELMENTE pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 005/2026, por entender que a matéria se mostra constitucional, legal, formalmente regular e de relevante interesse público, inexistindo óbice jurídico à sua apreciação e deliberação pelo Plenário.

É o parecer.

Guaçuí/ES, 05 de maio de 2026.

Michele Aparecida Carvalho Coelho da Fonseca

Procuradora Jurídica Interina



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://spl.cmguacui.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 37003400340031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Cyntia Gripp** em 08/05/2026 10:25

Checksum: **1E873B35ABEF5F3CBBC1836B5D08483C614E7A4CF04831199B98689DA418158B**

